



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.021785/99-83  
Recurso nº : 125.378  
Matéria : CSL – Ex.: 1996  
Recorrente : ADVOCACIA FRANCISCO R. S. CALDERARO S/C  
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 23 de maio de 2001  
Acórdão nº : 108-06.533

**CSL – OMISSÃO DE RECEITAS** - Contratos de prestação de serviços de advocacia com cláusula de remuneração *ad exitum*. Implementada a condição de êxito, pelo trânsito em julgado das ações judiciais objeto dos contratos e pelo aproveitamento do benefício nelas pleiteado pelos clientes, os pagamentos destes recebidos são honorários contratuais, jurídica e economicamente disponíveis. A falta de escrituração das quantias recebidas configura omissão de receita.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADVOCACIA FRANCISCO R. S. CALDERADO S/C.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10166.021785/99-83  
Acórdão nº : 108-06.533

Recurso nº : 125.378  
Recorrente : ADVOCACIA FRANCISCO R. S. CALDERARO S/C

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1995, uma vez que o sujeito passivo ofereceu à tributação valor inferior ao das receitas auferidas, confirmadas pelas empresas contratantes de seus serviços.

Em Impugnação tempestivamente apresentada, a autuada inicia argumentando a não incidência da contribuição porque, sendo empresa sem nenhum empregado, não está sujeita ao seu recolhimento. Sobre esta questão impetrou ação judicial própria (Mandado de Segurança nº 1997.34.00.015884-5), ainda em andamento. Além disso, alega também ser indevida a contribuição porque ainda não ocorreu o fato gerador sobre as quantias que recebeu a título de adiantamentos, feitos condicionalmente por seus clientes por conta de futuros honorários, a serem pagos quando do término dos processos judiciais em curso, se tiver êxito. Se não tiver êxito, os honorários, contratados sob condição suspensiva, não serão devidos e os adiantamentos terão que ser devolvidos às empresas contratantes, com juros e correção monetária, donde jamais haverá o fato gerador.

As ações judiciais que originaram os honorários pleiteavam o ressarcimento de crédito-prêmio do IPI e tiveram início nos anos de 1986 e 1987. Em 1995, já se achavam sentenciadas em primeira instância favoravelmente a seus clientes e devidamente confirmadas pelo Tribunal Regional Federal. Havendo uma clara expectativa de desfecho positivo, as empresas concordaram em adiantar



Processo nº : 10166.021785/99-83  
Acórdão nº : 108-06.533

pagamentos condicionais, obrigando-se em contrapartida a Advocacia, em caso de insucesso, a devolver o dinheiro adiantado, que contratual e juridicamente ainda não lhe pertencia.

Continua argumentando que a mera entrada de dinheiro em caixa, como os adiantamentos por conta de futuros serviços, não é acréscimo patrimonial e não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Transcreve os artigos 116 e 117 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 114 e 118 do Código Civil, para concluir que o negócio jurídico celebrado entre a Advocacia e cada um de seus clientes é um *negócio jurídico condicional*, sendo a condição de natureza suspensiva e, enquanto pendente, não tem direito adquirido, mas expectativa de direito. O fato gerador do tributo só ocorrerá quando do implemento da condição suspensiva.

A decisão singular vem às fls. 334 e seguintes, estando assim ementada:

**"VALORES RECEBIDOS SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA -  
TRIBUTAÇÃO - RECURSOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO -  
OMISSÃO DE RECEITAS**

*Honorários percebidos por conta de atuação em ações judiciais devem ser reconhecidos no momento do seu recebimento, se este ocorreu incondicionalmente ou sob condição resolutiva de insucesso nas causas. Fica caracterizada a omissão de rendimentos quando o contribuinte não registra o ingresso de valores na sua escrituração, quer em conta patrimonial, quer em conta de resultados.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTORIDADE  
JULGADORA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA**

*Não compete aos órgãos julgadores administrativos a apreciação de alegações de inconstitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

A d. autoridade julgadora singular fundamenta a Decisão dizendo que a atuada passou recibos dando plena e rasa quitação das quantias havidas, situação incompatível com a alegada condição suspensiva. Entende que, em 1995, houve



Processo nº : 10166.021785/99-83  
Acórdão nº : 108-06.533

repactuação das condições de recebimento dos honorários, tendo em vista as condições favoráveis que então cercavam as ações judiciais, já com decisão favorável do TRF. Os efeitos do pagamento recebido produziram-se de imediato, e somente se desfazeriam com a eventual ocorrência da condição resolutiva do insucesso da causa. Analisa os contratos firmados entre a autuada e os clientes, e também as informações existentes sobre o curso das respectivas ações judiciais, para concluir que, em 1995, já haviam transitado em julgado. Menciona o fato de que as empresas clientes *retiveram* o imposto de renda na fonte, interpretando elas próprias, portanto, o pagamento como efetivo desembolso de honorários. Salienta também que a Advocacia não registrou o ingresso desses recursos na sua escrituração contábil, nem como receitas nem como adiantamento de clientes, mantendo-os à margem da contabilidade.

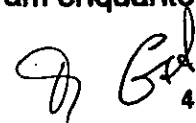
Ciência da Decisão em 11/12/2000. Recurso Voluntário interposto em 8 de janeiro seguinte, iniciando pela crítica à fundamentação da decisão recorrida, na qual diz, em resumo, que:

a) os recebimentos havidos em 1995 constituíram meros adiantamentos de honorários que só seriam devidos quando as clientes obtivessem na prática, em efetivo, o ressarcimento pela União dos incentivos pleiteados pelas ações judiciais impetradas;

b) não há definitividade do direito ao crédito pleiteado em juízo, tanto que as empresas clientes estão sendo fiscalizadas para verificar seu aproveitamento;

c) fato de ter sido dada quitação por meio de recibos não transfigura a natureza dos adiantamentos dos honorários recebidos e nada tem a ver com a definitividade da renda e sua tributação;

d) as empresas que utilizaram os créditos em sua escrita (quatro das cinco clientes) fizeram-no porque haviam recebido sentença favorável nesse sentido, no processo de conhecimento, e estavam cientes dos riscos que enfrentavam enquanto



Processo nº : 10166.021785/99-83  
Acórdão nº : 108-06.533

não houvesse decisão final no processo de execução, quantificando seu montante final em sentença irrecorrível;

e) os contratos estipulam que os honorários serão devidos "*após o trânsito em julgado da decisão favorável à empresa, por ocasião de seu efetivo ressarcimento, ou seja: a) quando de seu lançamento na escrita fiscal, ou b) quando da sua restituição em dinheiro pela União*", tratando, é claro, do último e definitivo julgamento irrecorrível, que só acontece no fim da execução de sentença;

f) a ação de conhecimento apenas reconhece a existência de um direito em tese, e é na execução que se apura o *quantum* devido, que poderá nem existir se os Autores não tiverem os documentos probantes das exportações ou se o juízo encampar a tese da União (como aconteceu com uma das clientes) de que a alíquota do produto seria zero ou não tributável, ou ainda de que o incentivo teria sido extinto em junho de 1983;

g) as empresas clientes efetuaram retenção do imposto de renda na fonte sobre os adiantamentos porque não desejavam sofrer autuação fiscal, já que a responsabilidade pela retenção era delas e que a Advocacia poderia compensar o tributo quando do oferecimento à tributação, no futuro exercício de competência;

h) o fato de não ter contabilizado os adiantamentos como receita de exercícios futuros decorre de erro do contador e constitui infração meramente formal.

No item II do Recurso, afirma que o fato gerador do Imposto de Renda e, portanto, também da Contribuição Social sobre o Lucro, só ocorrerá quando do trânsito em julgado não só da ação de conhecimento, mas também no de execução de sentença, pois só fará jus a seus honorários quando houver o efetivo ressarcimento do incentivo para a empresa, em crédito para compensação tributária ou em dinheiro. Reafirma que meros adiantamentos de recursos não são honorários, que os contratos firmados com as empresas clientes são contratos de risco, e que a tese discutida nessas ações ainda está em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Reafirma

5  
Gal

Processo nº : 10166.021785/99-83  
Acórdão nº : 108-06.533

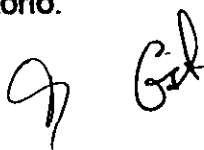
também que os honorários foram contratados sob condição suspensiva e, se perdida a causa, os adiantamentos terão que ser devolvidos, com juros e correção monetária. Argumenta que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da renda, e que mero adiantamento de dinheiro não é acréscimo patrimonial.

Na seqüência, aborda os artigos 116 e 117 do Código Tributário Nacional, e também o artigo 118 do Código Civil, para concluir que, enquanto pendente a condição suspensiva, não se terá direito adquirido, mas expectativa de direito. A eficácia do ato negocial ficará suspensa até que se realize o evento futuro e incerto, a realização da condição, nascendo aí o direito ao recebimento dos honorários e dando-se o fato gerador do Imposto de Renda.

Na terceira parte da peça recursal, defende a não incidência da Contribuição Social sobre o Lucro para a empresa sem empregados, como é o seu caso. Nesse sentido, impetrou ação judicial própria, ainda em andamento.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados do depósito recursal.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a series of loops and a final flourish.

Processo nº : 10166.021785/99-83  
Acórdão nº : 108-06.533

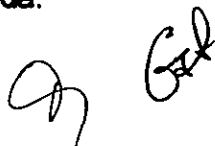
## V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, em 1986 e 1987 a Recorrente firmou contratos de prestação de serviços de advocacia com cinco clientes, com cláusula de remuneração "*ad exitum*", ou seja, não faria jus a honorários em caso de insucesso das ações. As ações impetradas em nome dessas clientes visavam obter o ressarcimento do incentivo fiscal denominado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo Decreto-lei nº 491/69. Em 1995, recebeu daquelas clientes pagamentos que não foram contabilizados. Autuada então por omissão de receita, defende-se alegando que se trata de simples adiantamentos que, caso as ações, ao final, não tenham sucesso, deverão ser devolvidos acrescidos de juros e correção monetária, e que os honorários só serão devidos quando a decisão final favorável tornar-se irreversível e concomitantemente houver o efetivo pagamento em dinheiro do valor do incentivo ou o cumprimento da ordem judicial autorizativa de compensação do crédito.

Alega também que, sendo empresa sem empregados, não está sujeita à Contribuição Social sobre o Lucro. Não enfrento essa alegação, uma vez que é objeto de Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente e, consoante entendimento já pacificado neste Colegiado, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário não deve ser aqui analisada.



Processo nº : 10166.021785/99-83  
Acórdão nº : 108-06.533

Cumpra analisar, isto sim, se os recebimentos havidos no ano de 1995 devem nesse mesmo ano ser apropriados como receita e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do tributo.

A Recorrente firmou contratos com as empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Politeno Indústria e Comércio S/A, S/A Moinho Santista Indústrias Gerais, Econtrading S/A Comércio Exterior e Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A. Na parte que trata dos honorários, os contratos estipulavam o seguinte:

- Singer do Brasil (fls. 208)

*"A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA honorários de 30% (trinta por cento), sobre o valor total do incentivo a que fizer jus, corrigido monetariamente se assim reconhecido judicialmente, após o trânsito em julgado da decisão favorável à empresa, por ocasião de seu efetivo ressarcimento, ou seja, a) quando de seu lançamento na escrita fiscal ou b) quando de sua restituição em dinheiro pela União.*

*A CONTRATADA não fará jus a quaisquer honorários em caso de insucesso da ação. (...)"*

- Politeno S/A (fls. 210)

*"A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA honorários de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor total do incentivo a que fizer jus, após o trânsito em julgado da decisão favorável à empresa, por ocasião de seu efetivo ressarcimento, ou seja, a) quando de seu lançamento na escrita fiscal ou b) quando de sua restituição em dinheiro pela União.*

*A CONTRATADA não fará jus a quaisquer honorários em caso de insucesso da ação. (...)"*

- Moinho Santista (fls. 212)

*"A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA honorários de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do incentivo a que fizer jus, por ocasião de seu efetivo ressarcimento, mediante decisão com trânsito em julgado.*

*A CONTRATADA não fará jus a quaisquer honorários em caso de insucesso da ação. (...)."*





Processo nº : 10166.021785/99-83  
Acórdão nº : 108-06.533

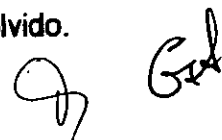
- Econtrading S/A (fls. 214)

*"A Contratante pagará à Contratada honorários de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor total do incentivo a que fizer jus, após o trânsito em julgado da decisão favorável à empresa, por ocasião de seu efetivo ressarcimento, ou seja, a) quando de seu lançamento na escrita fiscal ou b) quando de sua restituição em dinheiro pela União. A Contratada não fará jus a quaisquer honorários em caso de insucesso da ação. (...)."*

- Granol S/A (fls. 215)

*"(...) informamos que nossos honorários serão de 30% (trinta por cento) sobre o valor final do incentivo efetivamente ressarcido, pagáveis após o trânsito em julgado da sentença por ocasião do seu crédito ou ressarcimento em dinheiro. Em caso de insucesso da ação não serão devidos quaisquer honorários ao nosso escritório. (...)."* (Todos os negritos foram acrescentados)

Inobstante a redação não muito clara, conclui-se que os honorários seriam devidos após o trânsito em julgado da decisão favorável ou por ocasião do efetivo ressarcimento, o que pode acontecer pelo seu lançamento na escrita fiscal ou pela restituição em dinheiro por parte da União. Em 1995, ano do recebimento das quantias levantadas pela fiscalização, todas as ações judiciais já se encontravam com decisão favorável definitiva, estando em curso os respectivos processos de execução. Pelos resumos de movimentação juntados às fls. 356/372, constatam-se várias remessas ao contador, evidenciando-se que, na época, já reconhecido definitivamente o direito ao crédito-prêmio, discutia-se seu montante. Em relação a um dos processos (da empresa Granol S/A), consta ter a União interposto Embargos à Execução, já com decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de restringir o crédito aos fatos geradores comprovados no processo de conhecimento, como, aliás, havia sido expressamente determinado pelo Tribunal Federal de Recursos (v. fls. 490). Não procede, por conseguinte, a alegação da Recorrente de que, quanto a essa empresa, nada restou a ser devolvido.



Processo nº : 10166.021785/99-83  
Acórdão nº : 108-06.533

Tenho, assim, que se cumprira a condição do trânsito em julgado de sentença favorável, restando a definir o *quantum* a ser ressarcido às empresas. E, pelas muitas cópias de embargos e de decisões juntadas pela Recorrente a título exemplificativo, vê-se claramente que a tendência judicial é no sentido de admitir a apuração apenas com base nos comprovantes de exportação trazidos no processo de conhecimento, negando a juntada de documentos após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Assim, já naquela fase havia uma razoável estimativa dos valores a serem reconhecidos, o que justifica terem as empresa iniciado o aproveitamento dos respectivos créditos.

Vejamos os recibos referentes aos pagamentos questionados:

*"Recebemos da Ecotrading S/A Comércio Exterior, a importância bruta de R\$ 13.118,09 (Treze mil e cento e dezoito reais e nove centavos), deduzido do Imposto de Renda na Fonte (1,5%) no valor de R\$ 196,77 (Cento e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), resultando no montante líquido de R\$ 12.921,32 (Doze mil e novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), referente à primeira parcela de nossos honorários correspondentes a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do crédito-prêmio de IPI creditado parcialmente no 3º decêndio do mês de Julho de 1995 e 1º decêndio do mês de Agosto de 1995 na escrita fiscal dessa empresa, tudo conforme Processo Judicial nº 597/87 (87.0001014-6) da 6ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, de cuja quantia damos plena quitação." (fls. 25; recibo idêntico às fls. 26, referente ao crédito efetuado no 2º decêndio de agosto/95)*

*"Recebemos da Politeño Indústria e Comércio S/A, a importância bruta de R\$ 217.000,00 (Duzentos e dezessete mil reais), deduzida do Imposto de Renda na Fonte (1,5%) no valor de R\$ 3.255,00 (Três mil e duzentos e cinquenta e cinco reais), resultando no montante líquido de R\$ 213.745,00 (Duzentos e treze mil e setecentos e quarenta e cinco reais), referente à primeira parcela de nossos honorários correspondentes a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do crédito-prêmio de IPI creditado parcialmente no 3º decêndio do mês de Julho de 1995 na escrita fiscal dessa empresa, tudo conforme Processo Judicial nº 93.16132-6 da 7ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, de cuja quantia damos plena quitação." (fls. 47; recibos idênticos às fls. 48 a 60, referentes aos créditos efetuados do 1º decêndio de agosto ao 1º decêndio de dezembro/95)*



Processo nº : 10166.021785/99-83  
Acórdão nº : 108-06.533

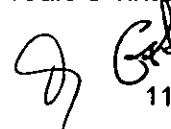
*"Recebemos, nesta data, da S/A MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS, (...) a importância total de R\$ 113.015,91 (Cento e treze mil e quinze reais e noventa e um centavos), da qual foi retido o IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 1,5%, de R\$ 1.695,24 (Hum mil e seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), importando o presente recebimento no valor líquido de R\$ 111.320,67 (Cento e onze mil e trezentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), a título de pagamento de parte dos honorários advocatícios (Crédito do segundo decêndio do mês de Dezembro de 1994), pelos serviços prestados conforme contrato firmado em 01/10/1986, objetivando o ressarcimento do incentivo denominado "crédito prêmio do IPI", relativamente ao período de 1982 a 1985. Processo nº 87.592-4 da 1ª Vara da Justiça Federal em Brasília - DF.*

*Por ser verdade, damos plena, rasa e irrevogável quitação do valor supra (...)." (fls. 65; recibo idêntico às fls. 66, referente ao crédito efetuado no 3º decêndio de dezembro/95)*

*"Recebemos da SANTISTA INDÚSTRIA TEXTIL DO NORDESTE S/A, a importância bruta de R\$ 13.341,41 (Treze mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), deduzido do Imposto de Renda Retido na Fonte (1,5%) no valor de R\$ 200,12 (Duzentos reais e doze centavos), resultando no montante líquido de R\$ 13.141,29 (Treze mil, cento e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) referente a nossos honorários correspondentes a 27% da primeira parcela do creditamento do IPI relativa ao 1º decêndio de Julho de 1995, tudo conforme contrato entre as partes e processo nº 1.100-G/89 (89.4893-3) da 2ª Vara da Justiça Federal em Brasília, do qual damos plena quitação." (fls. 67; recibos idênticos às fls. 67 a 75, referentes aos decêndios subsequentes)*

Os documentos fazem menção expressa ao crédito do IPI na escrita da empresa. Portanto, além do trânsito em julgado favorável, também já acontecera o crédito, conforme previsto nos contratos. Apenas os recibos emitidos para Granol S/A e para Singer do Brasil fazem referência a adiantamento. Veja-se como estão redigidos:

*"Recebemos de Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., a importância bruta de R\$ 221.461,21 (Duzentos e vinte e um mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos) devidamente deduzida do Imposto de Renda Retido na Fonte (1,5%) no valor de R\$ 3.321,92 (Três mil e trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) resultando no montante líquido de R\$ 218.139,29 (Duzentos e dezoito mil e cento e trinta e nove reais e vinte*



11

Processo nº : 10166.021785/99-83  
Acórdão nº : 108-06.533

*e nove centavos) referente a antecipação dos honorários previstos na cláusula 2 do Contrato celebrado entre as partes em 22/6/87.*

*Considerando que tais honorários só seriam devidos após o trânsito em julgado da decisão favorável à empresa e por ocasião de seu efetivo ressarcimento à Singer, esta Advocacia obriga-se a devolver seu montante acrescido de juros de mora legais e correção monetária, caso a condição suspensiva não venha a se implementar, ou seja, na hipótese da ação vir a ser julgada improcedente, frustrando o ressarcimento pleiteado em juízo - Processo nº 87.6116-6 da 1ª Vara da Justiça Federal em Brasília." (fls. 37; recibos idênticos às fls. 38 e 39, referentes aos meses de outubro e novembro de 1995)*

*"Recebemos da GRANOL IND. COM. E EXPORTAÇÃO S/A, a importância bruta de R\$ 10.702,39 (Dez mil e setecentos e dois reais e trinta e nove centavos), devidamente deduzido do IRRF (1,5%), no valor de R\$ 160,54 (Cento e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), relativo a adiantamento de honorários referente à ação de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI no Processo nº 99.213.84-7, do que damos plena e irrevogável quitação." (fls. 76)*

Embora estes últimos recibos não mencionem ter sido aproveitado o crédito de IPI de que cuidam as ações judiciais, é evidente que as quantias pagas guardam relação com algum valor de referência, posto que definidas até os centavos. A referência é o valor do crédito aproveitado. Aliás, a própria Singer do Brasil, em petição dirigida à Juíza Federal da 1ª Vara do Distrito Federal (fls. 476/478), comunica que já iniciou a compensação dos valores apurados, requerendo a expedição de ofício ao Sr. Secretário da Receita Federal informando-lhe do direito à compensação garantido na ação judicial, ofício este que deveria ser acompanhado da conta de liquidação e da decisão. O ofício foi expedido, consoante documentos de fls. 479 e 474. Quanto ao recibo da Granol S/A, note-se a peculiaridade de que, datado de 1995, refere-se a ação judicial de 1999, sendo este fato, já observado pelo julgador singular, justificado pela Recorrente como equívoco da pessoa encarregada de confeccionar o dito documento.

Em suma, todos os documentos acostados aos autos levam a concluir-se que, quando dos pagamentos questionados, as condições contratuais estavam implementadas. Havia trânsito em julgado favorável às clientes, ou seja, reconhecendo-lhes de maneira irrecorrível o direito pleiteado. Havia sido efetuado o crédito na escrita

12  


Processo nº : 10166.021785/99-83  
Acórdão nº : 108-06.533

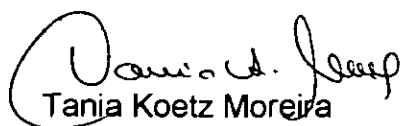
das empresas. Tinha a Recorrente, por conseguinte, direito ao recebimento de honorários, ao menos na proporção dos créditos escriturados. Como salienta a d. autoridade julgadora singular, a partir do momento em que as empresas clientes, lastreadas em decisão judicial favorável (e acrescido: transitada em julgado), passaram a gozar efetivamente dos benefícios fiscais litigados, a Advocacia já havia adquirido o direito de exigir seus honorários. Não mais se configura o simples adiantamento, mas o efetivo e pleno pagamento e quitação, naquela parte.

Igualmente digno de nota é o fato de as clientes terem efetuado a retenção do Imposto de Renda na Fonte, interpretando elas próprias o pagamento como definitivo. E também, o que entendo como de capital importância no exame em curso, o fato de a Recorrente não ter contabilizado os recursos recebidos, nem em conta de receita, nem em conta de passivo. Simplesmente transitaram à margem da contabilidade, o que, levando em conta seu significativo montante, não pode ser atribuído a mero erro do contador, caracterizando antes uma omissão de receita.

Demonstrado que as quantias omitidas ao registro contábil e autuadas pelo fisco corresponderam a pagamento de honorários devidos pelo implemento da condição prevista em contrato, jurídica e economicamente disponíveis, e não o simples adiantamento por conta de honorários futuros, devem as mesmas integrar a base de cálculo do tributo.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2001

  
Tania Koetz Moreira

